

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ANÁLISE DA LEI N° 12.694/2012 SOB Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO E  
DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DE VALIDADE**

Micheias Rabelo da Silva

Presidente Prudente - SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**ANÁLISE DA LEI N° 12.694/2012 SOB Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO E  
DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DE VALIDADE**

Micheias Rabelo da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Marcelo Msc. Agamenon Goes de Souza.

Presidente Prudente - SP

2013

# **ANÁLISE DA LEI N° 12.694/2012 SOB Á LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS LEGAIS DE VALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
aprovado como requisito parcial para  
obtenção do Grau de Bacharel em Direito

---

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

---

CLAUDIO JOSÉ PALMA SANCHES

---

JOSÉ ARTUR T. GONÇALVES

Presidente Prudente, 31 de Outubro de 2013.

“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança, é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições”.

(Rui Barbosa)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus meu criador, a Jesus Cristo meu salvador e ao Espírito Santo, meu guia e condutor.

Aos meus pais Aparecido e Emília, e aos meus Irmãos que me apoiam de forma incondicional e sempre estão presentes.

Ao Professor Marcelo Agamenon, que com brilhantismo transmite o conhecimento e nos empolgam na busca pelo saber, e que, de forma tranquila, me auxiliou na realização desta monografia.

Aos professores Claudio Sanches e José Artur, que desde o primeiro termo tem me trazido conhecimentos que marcarão para sempre meu desenvolvimento e caminhar profissional, muito obrigado por aceitarem o convite para compor a Banca Examinadora.

## RESUMO

A criminalidade tem crescido de forma desenfreada e de tal maneira que aos criminosos, não basta apenas infringir a Lei, o abuso tem sido tamanho que agora atentam contra a vida, fazem ameaça de morte e comprometem a tranquilidade e a estabilidade profissional, emocional e familiar dos magistrados, que, na prática, aplicam a justiça ao julgar os crimes por eles cometidos. Diante de tal cenário, e depois de alguns juizes terem perdido a vida em função de suas atividades, foi aprovada a recente Lei nº 12.694 de 2012 que autoriza aos juizes de primeiro grau, em casos de ameaças ou de se sentirem ameaçados, formarem colegiado para julgarem os crimes praticados por organizações criminosas. A aprovação da Lei desencadeou algumas discussões sobre determinados pontos, por exemplo, quanto ao aspecto de constitucionalidade, por entender alguns, que os mesmos afrontam determinados princípios constitucionais, discussões essas que serão objeto de estudo desse trabalho, que também irá focar as regras estabelecidas para a aplicação do julgamento colegiado em primeiro grau e discorrer sobre importantes alterações e definições trazidas por ela ao Direito Penal. Por outro lado, expor opiniões e críticas de pontos que não ficaram totalmente esclarecidos. Ao final, concluir se a referida Lei afronta ou não afronta princípios constitucionais e que foi um importante passo para garantir a segurança dos magistrados que atuam na esfera criminal.

**Palavras-chave:** Princípio do Juiz Natural. Julgamento Colegiado em Primeiro Grau. Crimes de Organizações Criminosas. Segurança aos Magistrados.

## **ABSTRACT**

The crime has grown so rampant and so that the criminals , not enough to break the law , abuse has been such that now threaten life , make death threats and undermine peace and stability professional , emotional and family of judges , in practice , apply to justice in judging the crimes they committed . Faced with this scenario, and after a few judges have lost their lives due to their activities , approved the recent Law number 12.694 of 2012 authorizing the judges of first instance in cases of threats or feeling threatened , collegiate form to judge crimes committed by criminal organizations . The approval of Law sparked some discussion on certain points , for example , regarding the constitutionality , by understanding some, that they confront certain constitutional principles , that these discussions will be the object of study of this work , which will also focus to the rules established for the implementation of the judgment in the first degree and collegiate discuss important changes and definitions brought by it to the Criminal Law . On the other hand, opinions and expose critical points that were not fully understood. Finally, to conclude whether or not this Law affront constitutional principles and that was an important step to ensure the safety of judges who work in the criminal sphere.

Keywords: Principle of Natural Justice. Trial Board in the First Degree. Crimes Criminal Organizations. Security for Magistrates.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 CENÁRIO QUE ANTECEDEU A CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.694 DE 2012 .....</b>	<b>10</b>
<b>3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ABRANGIDOS PELA NOVA LEI.....</b>	<b>11</b>
<b>3.1 – Princípio do Juiz Natural .....</b>	<b>12</b>
<b>3.2 Princípio da Identidade Física do Juiz .....</b>	<b>14</b>
<b>3.3 Princípio do Contraditório / Ampla Defesa .....</b>	<b>16</b>
<b>3.4 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais .....</b>	<b>18</b>
<b>4. A LEI Nº 12.694 DE 2012 .....</b>	<b>21</b>
<b>4.1 Instauração, Composição, Competência, Decisão e Funcionamento do Colegiado.....</b>	<b>21</b>
<b>5 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A NOVA LEI.....</b>	<b>26</b>
<b>6 ALTERAÇÕES Á TEXTOS LEGAIS Á PARTIR DA LEI Nº 12.694/2012.....</b>	<b>30</b>
<b>6.1 Alterações no Código Penal.....</b>	<b>30</b>
<b>6.2 Alterações no Código de Processo Penal .....</b>	<b>31</b>
<b>6.3 Alterações no Código de Trânsito Brasileiro.....</b>	<b>33</b>
<b>6.4 Alterações no Estatuto do Desarmamento .....</b>	<b>35</b>
<b>7 PROTEÇÃO PESSOAL.....</b>	<b>37</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>9 CONCLUSÃO .....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>49</b>



# 1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é abordar definições, alterações e parâmetros importantes trazidos pela Lei nº 12.694/2012 ao ordenamento jurídico brasileiro, além do de facultar ao juiz, a possibilidade de estabelecer a formação de colegiado por juízes de primeiro grau para julgamento de crimes praticados por organizações criminosas.

Em primeiro plano faz-se necessário contextualizar o momento que antecedeu a criação e aprovação desta Lei, dada à extrema necessidade da existência de mecanismos que possam coibir a prática de violência e de ameaças a magistrados, e contra os crimes à segurança e a ordem judiciária e financeira do Estado.

É necessário também definir Princípio e abordar alguns dos quais estão abarcados por esta Lei para, mais a frente, entender se a mesma afronta estes princípios constitucionais ou não.

Adentrando ao mérito do trabalho, analisar-se-á os pontos mais relevantes e outros que têm trazido discussões quanto ao entendimento e a aplicação prática.

Serão expostas as alterações trazidas ao ordenamento jurídico, à saber, ao Código Penal, Código de Processo Penal, Código de Trânsito Brasileiro e ao Estatuto do Desarmamento e comentários à respeito de tais alterações e de situações polêmicas que possam se instalar a partir das alterações.

Em seguida, se tecerá as considerações finais seguida da conclusão, com a análise de que a Lei nº 12.694 de 2012, objeto deste estudo, não se reveste de inconstitucionalidades.

## **2. CENÁRIO QUE ANTECEDEU A CRIAÇÃO DA LEI N° 12.694 DE 2012**

Em decorrência dos assassinatos de magistrados por organizações criminosas ficou evidente a vulnerabilidade e a falta de mecanismos de segurança e proteção aos juízes que atuam nos julgamentos dos crimes praticados por estes grupos.

A intenção maior destes criminosos ao assassinar ou ameaçarem os magistrados, é desestabilizar a ordem jurídica e impor contra o Estado, a existência de uma “ordem” paralela que se acha acima da Lei e das regras estabelecidas para a vida em sociedade.

Nos quatorze anos que se passaram foram quatro assassinatos de juízes, a saber: em 1999 no MT, Leopoldino Marques do Amaral, em 2003 na cidade de Presidente Prudente – SP, Antonio José Machado Dias, ainda em 2003 em Vila Velha – ES, Alexandre Martins de Castro Filho, e em 2011, em Niterói, Rio de Janeiro, a juíza Patrícia Acioli.

Em face destas perdas irreparáveis e objetivando a criação de mecanismo de proteção aos magistrados, a Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE), por meio de anteprojeto, sugeriu ao Congresso Nacional a elaboração de uma lei que estabelecesse meios que proporcionassem maior segurança aos magistrados, especificamente aqueles que atuam em Varas Criminais nos processos ou procedimentos inerentes a crimes praticados por organizações criminosas.

Assim, após tramitar no Congresso Nacional, foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em 24 de Julho de 2012, a Lei n° 12.694/2012 que entrou em vigor em 23/09/2012.

### 3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ABRANGIDOS PELA NOVA LEI

O dicionário AURÉLIO (1985, p. 385), define Princípio como preceito, regra, e essa é a definição literal da palavra.

Trazendo Princípio para o campo do direito, o conceito torna-se mais amplo, pois nas palavras de Reale Júnior (2009, p. 303), toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

Leciona-nos Miguel Reale Júnior (2009, p. 303):

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que os princípios são “verdades fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

Para melhor entendimento da aplicação do termo, é importante ressaltar a classificação de princípios em três grandes categorias, conforme Miguel Reale Júnior (2009, p. 304) nos ensina:

- a) Princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso de princípios de identidade e de razão suficiente;
- b) Princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos do conhecimento, como se dá com o princípio de causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento;
- c) Princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito.

Na visão de Luiz Regis Prado (2012, p. 229), os princípios gerais do direito revelam ou exprimem valores, de natureza ética, social e jurídica, inerentes a um determinado grupo social organizado, e que constituem o fundamento maior do Direito.

Neste sentido ainda, Luiz Regis Prado (2012, p. 229) aduz:

Não se confundem com os princípios jurídicos ou normativos, cuja eficácia jurídica é outorgada pelo direito positivo, pelo ordenamento jurídico vigente, e consubstanciam “os pensamentos diretores e a causa de justificação de uma determinada regulação”.

Tais princípios, considerados como manifestação indireta ou mediata, inspiram, ou pelo menos, devem inspirar, os sistemas jurídicos positivos, aperfeiçoando-os e conduzindo-os ao reconhecimento dos direitos fundamentais inerentes à natureza do homem.

Correspondem àquele ordenamento imanente às relações de vida – a natureza das coisas – que condiciona toda a atividade legislativa, e podem assumir caráter universal e imutável ou modificar-se através dos tempos para acompanhar a evolução das instituições sociais, econômicas, políticas, etc., de que resultam relevantes transformações na ordem jurídica.

Á partir destas noções passa-se a demonstrar quais são os princípios com incidência na Lei nº 12.694/2012.

### **3.1 - Princípio do Juiz Natural**

O Princípio do Juiz Natural define-se como a expressão mais alta dos princípios fundamentais da administração da justiça, é aquele cuja competência resulta, no momento do fato, das normas legais abstratas. Em suma é o órgão previsto explícita ou implicitamente no texto da Carta Magna e investido do poder de julgar (TOURINHO FILHO. 2011 p. 65).

Ainda sobre o princípio supracitado, o mesmo constitui verdadeira garantia individual estabelecida em favor de quem se achar submetido a processo penal, impedindo, assim, o julgamento da causa por juiz ou tribunal cuja competência não esteja, previamente ao cometimento do fato, definida na Constituição (OLIVEIRA, 2011, p. 206).

Menciona ainda Santos Filho (1990) apud Rui Portanova (2008, p. 64) que “Juiz Natural é aquele juiz integrante do poder judiciário, regularmente cercado das garantias próprias conferidas àqueles que exercem esse poder, e, por isso mesmo, independente e imparcial.”

Depreende-se pelas definições mencionadas e conforme já expressado, que o princípio do juiz natural tem sua base constitucional, fonte da qual deriva o poder investido ao juiz ao lhe definir a área de atuação, sob a premissa de agir com imparcialidade e independência, e também uma garantia individual àquele que recorre à justiça. Isto posto, verifica-se que o princípio evoca outros princípios também de natureza constitucional, quais sejam: princípio do acesso à justiça, princípio da independência e princípio da imparcialidade.

O princípio do acesso à justiça, nas palavras de Rui Portanova (2008, p. 112) define-se como “filosofia libertária, aberta socialmente e realista, que busca métodos idôneos de fazer atuar os direitos sociais e uma justiça mais humana, simples e acessível”.

O princípio da independência e o princípio da imparcialidade estão ligados, porém não se confundem, uma vez que o primeiro diz respeito a uma das características do poder judiciário que é atribuída aos seus membros e o segundo, diz respeito à pessoa do juiz ao desempenhar a função de julgador.

Assim afirma Rui Portanova (2008, p.73):

A independência diz com a função, com o ofício de julgar. É a porção técnica jurisdicional do Estado. Já a imparcialidade diz com o juiz, com o homem julgador. É a conexão subjetiva do órgão. Como a idéia de independência pressupõe a indispensável moralidade do julgador, pode-se dizer que é a independência que gera a imparcialidade.

Importante observação a se fazer é de que apenas a independência política não garante a imparcialidade, cabe ao juiz abster-se das situações nelas expressas (TOURINHO FILHO, 2011, p. 64).

O artigo 95, parágrafo único da Constituição Federal menciona:

Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V – exercer advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Na mesma órbita, o legislador, no código de Processo Penal estabelece duas situações em que o juiz tem sua atuação vedada, qual sejam o impedimento e a suspeição. As situações mencionadas no artigo 252 do CPP trazem o impedimento, e as elencadas no artigo 254 também do CPP geram a suspeição, situações essas em que ocorrendo, caberá ao juiz manifestar-se e declinar da atuação.

O entendimento é de que tais regras compõe a base que dá legitimidade a atuação do juiz natural, no sentido de ser juízo competente e apto a exercer a jurisdição de forma justa e adequada.

### **3.2 - Princípio da Identidade Física do Juiz**

O artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal expressa que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Por autoridade competente, entende-se pessoa capacitada de conhecimentos técnicos e jurídicos e também do revestimento da autoridade concedida pelo Estado ao juiz para que ele possa desempenhar suas atividades jurisdicionais.

O princípio da identidade física do juiz assim como os princípios da imediatividade, da concentração e da irrecorribilidade das interlocutórias decorrem do princípio da oralidade, como instrui Rui Portanova (1997, p. 214):

O objetivo da oralidade é que as partes produzam suas provas oralmente, decorrendo daí a necessidade da atuação imediata do juiz. É o princípio da imediatividade: o juiz, atuando sem intermédios, colhe a prova oral direta, efetiva e concretamente. Interessa à oralidade, ainda, que a prova colhida imediatamente pelo juiz permaneça presente em sua mente. Assim, o princípio da concentração objetiva que todos os atos se deem o mais proximamente uns dos outros, se possível até no mesmo dia. Para não haver dispersão dos atos, evita-se que eventuais desconformidades contra

atos judiciais interlocutórios tenham efeito suspensivo. É o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias. O objetivo máximo desta corrente de princípios é que haja identidade física do juiz, ou seja, o juiz que acolheu a prova oral deve sentenciar.

Depreende-se do princípio da identidade física do juiz, conforme Rui Portanova (1997, p. 241), que a presença do juiz é uma das maiores garantias de boa decisão, presença em sentido completo, e não apenas o contato displicente da autoridade com a peça em formação. Ainda conforme o referido autor (apud Bitencourt, 1986, p. 252), levada em suas extensas proporções, a participação do juiz vai bem mais longe, conduzindo-se até aos aspectos psicológicos e sentimentais da comunhão do julgador com a vida e os episódios do caso.

Por mais que a peça processual esteja minuciosamente detalhada, ela não transmite sentimentos, reações, expressões, ao passo que pelo contato do magistrado com a vítima, testemunhas, e o réu, o juiz, através de sua experiência prática, tem condições de avaliar e encontrar a verdade por meio da fisionomia, da expressão corporal, facial, pelo tom de voz e na demonstração de emoções dos que fazem uso da oralidade na audiência.

Pelo exposto, percebe-se a importância prática desde princípio, embora muitas vezes não seja possível sua aplicação, conforme instrui Fernando da Costa Tourinho Filho, (2009, p. 249):

O princípio da identidade física do juiz é notável, mas, entre nós, com o número extraordinário de processos sobrecarregando Juízes e Tribunais, com a indefectível demora que certamente as precatórias ensejarão, com as dificuldades de estarem presentes os réus, e muitas e muitas vezes residentes em locais bem distantes, as vantagens que o princípio da identidade física do juiz proporcionaria e deveria proporcionar, deixarão a desejar. O mais importante nesse princípio, a nosso ver, é o Juiz estar vis-à-vis com o réu, procurando compreendê-lo, analisando sua personalidade, vendo sua postura, a maneira de responder às perguntas, o modo como relata os fatos, as explicações que apresenta etc. Mas nem sempre, ou melhor, muitas e muitas vezes não haverá esse contato, essa oportunidade, pelo fato de estar ele domiciliado ou residindo em lugar distante. E seria um não senso determinar o comparecimento do réu residente longe do foro por onde tramita o processo para, a suas expensas, empreender uma longa viagem... Outras vezes são as precatórias, muito comuns no Processo Penal, cerceando o princípio da oralidade tão desejada pelo legislador processual penal.

Observação necessária se faz em relação à aplicação do parágrafo segundo do artigo 399 do CPP, que determina que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, o que nem sempre será possível, dada as situações que possam envolver o juiz durante o curso de um processo, como transferência, promoção, afastamento, aposentadoria. A solução prática nestas situações encontra-se no artigo 132 do Código de Processo Civil, que aplicado por analogia, determina que: “o juiz titular, ou substituto que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”. Nota-se que a própria lei traz ressalva quanto à aplicação do princípio da identidade física do juiz.

Por determinação legal, também há restrição quanto à aplicação do princípio da identidade física do Juiz que não é aplicado em juízos coletivos, conforme entendimento pacificado pela Súmula 222 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 136 do Tribunal Superior do Trabalho, nos processos em que não há lide e nos procedimentos documentais.

Assim, a síntese do princípio da identidade física do juiz que atua na lide, seja ele titular ou substituto é que quanto mais ele participar, se envolver nas etapas do processo, melhores condições ele terá de proferir uma sentença pautada na justiça e livre de dúvidas.

### **3.3 - Princípio do Contraditório / Ampla Defesa**

Um dos vários direitos e garantias fundamentais mencionados na Carta Magna brasileira é o princípio da ampla defesa, exposto no art. 5º, inciso LV que garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio da ampla defesa, é parte integrante do contraditório, ou seja, o acusado tem plena liberdade de produzir ou não sua defesa, por todos os meios legais admitidos. Conforme Rui Porta Nova (1997, p. 125), a defesa não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além da garantia constitucional



de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático.

Lecionando á respeito, Rui Porta Nova (1997, p. 125) assim expressa:

...Além do direito de tomar conhecimento de todos os termos do processo (princípio do contraditório), a parte também tem o direito de alegar e provar o que alegar e tal – como o direito de ação – têm o direito de não se defender. Optando pela defesa, o faz com plena liberdade. Ninguém pode obrigar o cidadão a responder às alegações da outra parte, mas também nada e ninguém podem impedi-lo de se defender. Ademais, nada pode limitar o teor das alegações defensivas.

Neste sentido, Nelson Nery Junior (2000, p. 131) menciona que a garantia do contraditório é inerente, às partes litigantes – autor, réu, litisdenunciado, oponente, chamado ao processo – assim, como também o assistente litisconsorcial e ao Ministério Público, ainda quando atue na função de fiscal da lei. Todos aqueles que tiverem alguma pretensão de direito material a ser deduzida no processo têm direito de invocar o princípio do contraditório em seu favor.

A aplicação desse princípio-direito é abrangente, ou seja, entende-se pelo texto constitucional que ele deve ser observado nos diversos tipos de processo, seja civil, penal, trabalhista, administrativo, etc..., levando em consideração às regras de aplicação conforme determina cada código de processo.

Rui Portanova (1997, p. 126) citando Humberto Theodoro Junior (1991, p. 14) apud Fritz Baur:

Todos os meios necessários têm de ser empregados para que não se manifeste posição privilegiada em prol de um dos litigantes e em detrimento do outro... Somente quando as forças do processo, de busca e revelação da verdade, são efetivamente distribuídas com irrestrita igualdade, é que se pode falar em processo caracterizado pelo contraditório e a ampla defesa.

Sobre o contraditório e a ampla defesa, ressalta ainda Eugênio Pacelli de Oliveira, (2011, p. 43) que o contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente

encastelado no interesse público de realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal.

Dessa forma, o processo como instrumento de jurisdição se adéqua de acordo com o princípio democrático, isso quer dizer que para respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o juiz tem que abrir ampla participação dos sujeitos processuais na relação jurídica para que eles se manifestem em juízo apresentando as provas, razões e contra razões. Isto acontecendo, o processo torna-se uma esfera pública de comunicação livre dos sujeitos processuais para que cada uma das partes participe do processo e ao participar, interfiram no seu resultado dando a ele legitimidade. A autoridade da coisa julgada está na participação contraditória.

Quando o juiz decide, ele se vincula ao que foi trazido pelas partes para dentro do processo, seja através da petição inicial, na contestação, por meio do depoimento das testemunhas, nas audiências, enfim por todos os meios legais de prova, e se, ele não dá espaço igualitário às partes através do contraditório e da ampla defesa, conforme assegura á lei, a decisão será equivocada, e não demonstrará justiça.

### **3.4 - Princípio da Publicidade dos Atos Processuais**

O princípio da publicidade fundamenta-se no artigo 5º, LX da Constituição Federal ao mencionar que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, e no artigo 93, IX ao expressar que:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Ao consagrar este princípio, a Constituição tornou essencial a publicidade dos atos processuais.

Rui Portanova (1997, p. 167) ao abordar o tema menciona:

Em verdade, a abertura para o conhecimento público dos atos não é uma qualidade só do processo, mas de todo e qualquer sistema de direito que não se embasa na força, na exceção e no autoritarismo. A democracia não se compraz com o secreto, com o que não é notório.

A análise da publicidade deve dar-se numa perspectiva ampla. A investigação deve ser da publicidade do processo, e não sono processo.

A doutrina costuma referir vantagens da publicidade, dentre as quais a mais referida é a fiscalização pelo público, que por um lado pode evitar abusos, maledicências e suspeitas, mas também tem a função educativa, pela divulgação de ideias, incentivo ao interesse pela justiça e a elevação da confiança das pessoas no Poder Judiciário. Assim, a vista dos amplos poderes que detém o juiz, a publicidade é uma contrapartida, que dá segurança e garantia contra a falibilidade humana e as arbitrariedades dos julgadores.

A publicidade do processo é decorrente da Revolução Francesa, que ao tornar público os atos processuais, ensejou assim o controle da justiça e dos atos praticados pelo juiz pela população.

No Brasil, o princípio da publicidade dos atos processuais é uma garantia constitucional, e a mesma decide que a publicidade não será ampla, como nos casos em que a divulgação dos atos processuais possa violar o direito à intimidade e quando o interesse social o exigir. Em perfeita simetria, a Constituição preserva com essa determinação, o princípio da inviolabilidade da intimidade pessoal, prevista em seu artigo 5º, inciso X que assim expressa: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste raciocínio, leciona Porta Nova (1997, p. 169):

Alguns temas costumam ensejar a exceção ao princípio da publicidade. São exemplos: a defesa nacional, a ordem pública, a intimidade dos interessados, a moral, os bons costumes e a defesa à família. Busca-se, com a restrição da publicidade, evitar a curiosidade geral, as consequências desastrosas, à perturbação da ordem, a apreensão do povo, o alarme, o tumulto, o apavoramento, a marca negativa e a afronta à dignidade das pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito privado ou público.

Além das restrições definidas pela constituição ao princípio da publicidade dos atos processuais já mencionadas, o Código de Processo Civil também apresenta situações de exceções, em seu artigo 155 que assim regulamenta:

Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I – em que o exigir o interesse público;

II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo Único: O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite.

Observa-se ainda, a evocação deste princípio nos procedimentos cautelares específicos, á saber, na determinação de arresto, no sequestro de bens e nos casos de busca e apreensão, previstos nos artigos 815, 823 e 841, também do Código de Processo Civil. A negativa da publicidade nestes casos específicos diz respeito á justificativa do juiz ao determinar tais medidas e a necessidade da ausência se faz para que a medida não seja frustrada.

Em síntese, o princípio da publicidade dos atos processuais, ressalvadas as exceções legais que permitem o sigilo, além de proporcionar acompanhamento, controle e participação nas diversas etapas do processo pelos que estão envolvidos na demanda, possibilita á população, um importante acesso, que possibilita conhecer o perfil do judiciário, e por outro lado, sinaliza a existência de uma justiça que se mostra ás claras, e se amolda com a perspectiva de um juízo de equidade que se espera de um Estado democrático de direito.

## 4. A LEI N° 12.694 DE 2012

Com a aprovação e a vigência da Lei n° 12.694 de 2012 criaram-se mecanismos que favorecem maior proteção aos magistrados, direcionada especialmente aos que atuam nos processos de crimes praticados por organizações criminosas, uma vez que alguns tem se tornado alvo de ameaças e outros foram assassinados por tais organizações.

A seguir, analisar-se-á o funcionamento prático de alguns dispositivos desta lei.

### 4.1 - Instauração, Composição, Competência, Decisão e Funcionamento do Colegiado

O artigo 1° da Lei assim determina:

Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I – decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II – concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III – sentença;
- IV – progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V – concessão de liberdade condicional;
- VI – inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1° - O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2° - O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência crimina em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3° - A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4° - A reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte m prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5° - A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6° - As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7° - Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Analisando o artigo 1º, observamos que a lei não impõe como obrigação do juiz, a formação de colegiado ao atuar em processos de crimes praticados por organizações criminosas, o verbo utilizado é *poderá* (grifo nosso), ou seja, será uma faculdade do juiz, formar ou não colegiado, assim, entende-se que mesmo sofrendo algum tipo de ameaça, se ele entender que deve trabalhar só, ele assim o fará.

Detalhe importante também quanto ao tipo de processo que a formação de colegiado poderá ocorrer, não se restringe ao processo em si, mas poderá ser também para procedimentos, ou seja, em qualquer fase da persecução penal, entendendo aqui desde a decisão de recebimento da proposta da denúncia, durante a ação penal ou até mesmo na fase de execução, e nas demais situações em que dispõe especialmente os incisos do artigo primeiro.

Quanto á sua aplicação, a lei tem caráter abrangente, pois, não apresenta limitação quanto à esfera de competência da justiça, ou seja, tem aplicação nos julgamentos de competência da justiça federal e da justiça estadual, uma vez que os crimes praticados por organizações criminosas não se limitam a uma ou outra esfera de competência jurisdicional.

Com relação á competência do colegiado para julgar crimes que seja de atribuição do tribunal do júri, deve-se analisar o que determina a Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º - XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Destaca-se aqui a soberania dos veredictos proferidos pelo tribunal do júri, conforme o item “c”, do referido artigo, que se refere ao julgamento em plenário, decidindo á respeito da matéria de fato e absolvendo ou não o réu. Essa competência não será atribuída ao colegiado formado nos moldes da Lei nº 12694/2012, por ser de competência do tribunal do júri, que em perfeita sincronia com a Constituição Federal e conforme determina o Código de Processo Penal, á saber:

Art. 483 - Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;  
II – a autoria ou participação;  
III – se o acusado deve ser absolvido;  
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;  
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecida na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

...

Como visto, o tribunal do Júri têm suas prerrogativas na lei e na Constituição Federal, e assim conservados devem permanecer a Lei nº 12.694/2012 não trouxe, como deveria ser, nenhuma modificação á respeito, pois do contrário estaria afrontando a Carta Magna do país e incorrendo em inconstitucionalidades, a exemplo da Lei 6.806/2007 do Estado de Alagoas no julgamento da ADI 4414/AL de 30 e 31/05/2013 que teve partes revogadas pela carga de inconstitucionalidade apresentada<sup>1</sup>.

No entanto, o entendimento é o de que nas demais fases do júri, tanto nas que antecedem ao plenário, quanto nas posteriores a ele, a aplicação da Lei em estudo poderá ser realizada, inclusive na elaboração da sentença por colegiado, uma vez que a mesma é atribuição do juiz, conforme determina o artigo 492 do Código de Processo Penal.

Quanto à instauração do colegiado, o parágrafo primeiro da lei menciona a necessidade do juiz indicar os motivos e as circunstâncias que acarretam riscos á sua integridade física, e ainda, requer decisão fundamentada, que deverá ser notificada ao órgão correicional. Pelo texto do mencionado parágrafo, parece que a instauração do colegiado só será possível se houver motivos, circunstâncias e fundamentos, não bastando apenas receios, mas se o objetivo da lei é criar mecanismos de proteção aos magistrados justamente porque se encontram sob o foco da ousadia dos bandidos em ameaçá-los ou assassiná-los,

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo668.htm>

não soa coerente tal exigência, uma vez que o mais plausível seria a prevenção de ameaças ou coisas piores.

Ainda quanto á formação do colegiado, o parágrafo segundo da Lei nº 12.694/2012 determina que o colegiado seja formado pelo juiz do processo, ou seja, pelo juiz natural da causa e por outros dois, escolhidos por sorteio eletrônico, dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição, observa-se que o texto legal não exige que o sorteio seja feito dentre os juízes da mesma comarca em que o juiz natural da causa está atuando, mas *dentre aqueles de competência criminal* (grifo nosso), o que significa dizer que os juízes a participarem do sorteio eletrônico estarão lotados em outras comarcas, mas que tenham competência criminal, o que justifica o §§ 4º e 5º que serão mencionados a mais á frente.

Em relação á competência do colegiado formado, estabelece o parágrafo terceiro da lei que ele limita-se ao ato para qual foi convocado, ou seja, se o juiz ao instituí-lo mencionar que a atuação será para decretar prisão ou medidas assecuratórias, por exemplo, a competência do colegiado estará restrita á isso e se dissolverá depois do ato praticado. Como não há menção da quantidade de atos que podem ser praticados pelo colegiado, fica margem para a realização da prática de vários atos, desde que, mencionados pelo juiz natural da causa, quando da formação do mesmo.

Os §§ 4º e 5º tratam das reuniões do colegiado, autorizando o sigilo das mesmas sempre que a publicidade puder resultar em prejuízo á eficácia da decisão judicial, e autorizando que a reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feito pela via eletrônica.

Por óbvio, o colegiado precisa reunir-se para a tomada de decisão e por determinação constitucional, o ato deve ser público, essa é a regra, mas o § 4º da lei em epígrafe traz a exceção que se refere aos casos em que a publicidade possa prejudicar a eficácia da decisão. O § 5º por sua vez menciona a utilização da via eletrônica para reunião do colegiado, quando for formado por juízes residentes em outra comarca. Dada à modernidade tecnológica atual, a adesão dos tribunais á mesma, e, ausente menção no texto legal, dos meios eletrônicos a serem utilizados pelos juízes quando a reunião não for presencial, dá-se abertura para que a reunião dos colegiados possa acontecer pelas diversas maneiras como a videoconferência, por e-mails, acesso remoto, garantindo-se por certo a autenticidade e a



transparência que o ato deve ter e cuidando para que os atos processuais não incorram em vícios que possam comprometer a validade do processo.

No que diz respeito às decisões tomadas pelo colegiado, a Lei nº 12.694/2012 em seu artigo primeiro, § 6º determina que: devem ser fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes sem qualquer referência à voto divergente. O artigo 381, inciso VI do CPP determina que a sentença contenha a data e a assinatura do juiz, assim, decidindo em colegiado, é mister que os três juízes assinem conjuntamente. Determina ainda o referido § que havendo voto divergente de um dos juízes do colegiado, o mesmo não poderá ser mencionado na publicação, e o entendimento que se tem, é que o voto divergente deva ser “convencido” ou então que prevaleça consenso dos outros dois juízes, mas que ao final, havendo divergência entre eles ou não, a decisão seja fundamentada e todos assinem. A necessidade da assinatura dos três juízes reforça a intenção da lei, que é a de preservar a identidade do juiz, e que ações por parte da organização criminosa sejam tomadas contra eles.

Por fim, tem-se o § 7º do artigo 1º que invocando a competência dos tribunais, determina que eles expeçam normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento, de igual modo, o art. 3º e seus incisos, autoriza os tribunais a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente onde haja funcionamento de varas criminais e áreas adjacentes. Aqui se evidencia que a Lei nº 12.694/2012 estabeleceu as diretrizes básicas para o funcionamento do julgamento em colegiado, porém, caberá a cada tribunal, dentro de sua competência, regulamentar e estabelecer procedimentos para seu funcionamento.

## 5. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A NOVA LEI

Não existia no ordenamento jurídico brasileiro, a definição de organização criminosa. Em 1995 foi aprovada a Lei nº 9034 que regulava os meios de prova e procedimentos de investigação, a princípio, praticados por quadrilhas ou bandos, sem fazer qualquer menção à organização criminosa. Surgiram divergências doutrinárias através do enunciado da lei que usava a expressão “organizações criminosas”, porém, em seu artigo primeiro, mencionava apenas quadrilha ou bando. Afinal, quadrilha ou bando é a mesma coisa que organização criminosa?

O código penal brasileiro, em seu artigo 288 define que quadrilha ou bando é a associação de mais de três pessoas com o fim de cometer crimes. Para ampliar a aplicação da Lei nº 9034/95, foi aprovada a Lei nº 10.217 em 2001 que ampliou a aplicação do artigo 1º da Lei 9034/95 aos crimes praticados por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.

A Lei nº 10.217/2001 apenas ampliou a aplicação do artigo primeiro da Lei nº 9034/05, não definiu o que seja organização criminosa, assim observa Fernando Capez (2004, p. 93):

...Somente agora, com a inclusão expressa dessa espécie de crime no art. 1º, é que surge alguma diferença entre quadrilha ou bando e organização criminosa. Embora se saiba, no entanto, o que significa quadrilha ou bando (basta conferir a redação do art. 288 do CP), bem como associação criminosa (art. 14 da Lei de Tóxicos), ainda não se tem a menor idéia do que venha a ser organização criminosa. É claro que ela pode ser definida doutrinariamente, porém, isso ofenderia o princípio da reserva legal. Assim, a Lei do Crime Organizado somente pode ser aplicada aos crimes de quadrilha ou bando e de associação criminosa. Às chamadas organizações criminosas, ainda não, pois não se sabe o que significam. Por essa razão, todos os dispositivos da Lei que se referem à organização criminosa são inaplicáveis, dado que são institutos atinentes a algo que ainda não existe.

Em 15 de Dezembro de 2000, em Palermo na Itália, aconteceu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, da qual o

Brasil é signatário, e ficou definido em seu artigo 2º, o conceito de organização criminosa e assim dispõe:

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

A convenção mencionada passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro por meio do decreto legislativo de número 5015 de 12 de Março de 2004, com isso, pela primeira vez visualizou-se a definição de organização criminosa na legislação nacional, o possibilitou a aplicação integral da Lei nº 9034/95 aos crimes praticados por organizações criminosas.

A utilização da definição de organização criminosa á partir da Convenção de Palermo na prática trouxe divergências doutrinárias, uma por entender que, por ser ratificada pelo Brasil deveria ter aplicação no âmbito jurídico interno, inclusive com reconhecimento do Supremo Tribunal de Justiça, manifestado por meio do HC 171.912/SP julgado em 13/09/2011, por outro lado, o segundo entendimento de que á aplicação do conceito de organização criminosa á partir da convenção de Palermo viola o princípio da legalidade, que, em conformidade com o artigo 5º da Constituição Federal, não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, e, comungando com esse segundo posicionamento, temos o julgamento do HC 96007/SP de 12/06/2012.

A Lei nº 12.694/2012 é pioneira na conceituação interna do país do que seja organização criminosa e assim define:

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Embora tenha definido o que seja organização criminosa, limitou-se apenas na definição, não criou um tipo penal, eliminando assim a ausência da definição por lei interna, mas deixou vazia a tipificação do crime no Código Penal Brasileiro.

No entanto, esta lacuna foi preenchida através da aprovação da recente Lei nº 12.850/2013 publicada em 02 de Agosto de 2013, que entrou em vigor em 19/09/2013, que, além de definir também tipificou o crime praticado por organização criminosa, que assim expressa:

Art. 1º - Esta lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º - Esta Lei se aplica também:

I – às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II – as organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos dê suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional.

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes as demais infrações penais praticadas.

Ante esta definição de organização criminosa, surge à discussão em relação ao conceito dado pela Lei nº 12.694/2012, se ainda teria ou não validade. Há entendimento que não, conforme argumenta Flávio Luiz Gomes:

O conceito dado pela Lei 12.694/12 visava a permitir o julgamento em colegiado em primeira instância. Essa possibilidade (de julgamento colegiado em primeiro grau) continua. Mas agora, o juiz tem que se valer do conceito de organização criminosa da Lei 12.850/2013, pelo seguinte: é com esta nova lei que veio, pela primeira vez no Brasil, o conceito de “crime” organizado. O processo (julgado por juiz singular ou por juiz colegiado) existe para tornar realidade a persecução de um crime (ele é

elemento da *persecutio criminis in iudicio*). O julgamento colegiado em primeiro grau é instrumento, não substância. É a forma, não a matéria. Se o instrumento processual existe para tornar realidade o material, o substancial (o essencial), claro que esse instrumento deve ser conectado ao principal, O acessório segue a sorte do principal. Quando os juízes se reúnem coletivamente é para apurar e julgar um “crime organizado”. Eles não se reúnem para julgar a organização criminosa, isoladamente, que constitui apenas uma parte do crime organizado. O que importa para fins penais e processuais é o crime (não a parte dele). Se o conceito de crime organizado dado pela nova lei, aos juízes competem seguir a nova lei, respeitando o seu conteúdo de crime organizado, que nada mais é que os requisitos típicos do art. 2º, com a descrição de organização criminosa do art. 1º. Em síntese: doravante, somente pode haver julgamento colegiado em primeira instância quando presentes os requisitos do crime organizado dado pela nova lei (Lei 12.850/13). Desapareceu do ordenamento jurídico válido o conceito dado pela Lei 12.694/12. Concordamos com a tese de Cezar Roberto Bittencourt, Márcio Alberto Gomes da Silva, Sidney E. Dalabrida etc. A nova lei regulou a matéria (organização criminosa) de forma integral. Essa é uma das formas de revogação da lei anterior... A posterior derroga a anterior.

Se prevalecer o entendimento de que a nova lei revogou a definição de organização criminosa descrita na Lei nº 12.694/2012, a diferença estará na quantidade de pessoas associadas para que a organização criminosa esteja configurada, a lei em estudo apresenta associação mínima de 03 (três) ou mais pessoas, enquanto que a Lei nº 12.850/2013 considera organização criminosa, a associação mínima de 04 (quatro) ou mais pessoas. A outra alteração considerável é quanto á pena máxima, que, para efeitos da Lei nº 12.694/2012 deva ser igual ou superior a 04 (quatro) anos ou que o crime tenha caráter transnacional, e para a Lei nº 12.850/2013, a pena máxima deva ser superior á 04 anos, ou que o crime tenha caráter transnacional.

Mantendo-se a definição para organização criminosa da Lei 12.850/2013, sua abrangência será maior, uma vez que a Lei nº 12.694/2012 em sua definição abarcava apenas a prática de crimes, ao passo que a Lei nº 12.850/2013 direciona-se ás infrações penais, que compreendem crimes e contravenções penais.

Afora as discussões, e ou adequações, o mais relevante é a preservação da possibilidade de julgamento colegiado em juízo de 1º grau, das infrações penais cometidas pelas organizações criminosas que é a razão maior da Lei nº 12.694/2012.

## **6. ALTERAÇÕES Á TEXTOS LEGAIS Á PARTIR DA LEI N° 12.694/2012**

No escopo da Lei n° 12.694/2012, vieram importantes alterações que envolvem determinados artigos do Código Penal, do Código de Processo Penal, do Código de Trânsito Brasileiro e do Estatuto do Desarmamento.

Estas alterações, na verdade, trouxeram acréscimos aos textos legais já em vigor, e doravante serão aqui abordados particularmente.

### **6.1 - Alterações no Código Penal**

O Código Penal, em seu artigo 91, inciso II menciona um dos efeitos da condenação, a saber, a perda dos instrumentos do crime (instrumento compreende a arma, o objeto utilizado para a prática delituosa), desde que não seja de constituição ilícita, e também a perda do produto do crime (produto são os objetos, bens, valores) e o proveito, como por exemplo, o dinheiro da venda, ou a troca do produto por algo do interesse do criminoso, á favor da União, ressalvados direitos do lesado ou terceiro de boa-fé.

A Lei n° 12.694/2012 ampliou a forma de ressarcir e ou garantir o ressarcimento dos prejuízos causados á vítima, se houver no caso concreto, ou não havendo, em favor da União, ao acrescentar os §§ 1° e 2° ao artigo 91 do Código Penal, que assim passou a vigorar:

Art. 91.

§ 1° - Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2° - Na hipótese do § 1°, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

A vontade expressa do legislador ao acrescentar estes parágrafos ao artigo 92 é a de garantir o ressarcimento ao ofendido ou de tirar do poder dos

criminosos o resultado de sua infração penal, qual, seja o enriquecimento às custas da desobediência aos preceitos legais estabelecidos.

É sabido que muitas vezes o objeto ou o produto do crime não é localizado, a lei por sua vez, buscando garantir o resultado prático, adotou medidas denominadas de assecuratórias.

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 316) que elas são medidas cautelares de natureza patrimonial, cujo objetivo seja, fundamentalmente, o ressarcimento ou a reparação civil do dano causado pela infração penal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 124), as medidas assecuratórias:

São providências tomadas, no processo criminal, para garantir futura indenização ou reparação à vítima penal, pagamento das despesas processuais ou penas pecuniárias ao Estado, ou mesmo evitar que o acusado obtenha lucro com a prática criminosa.

Estas medidas são previstas pelo Código de Processo Penal, e compreendem: o sequestro de bens móveis e imóveis, a hipoteca legal e o arresto e estão disciplinadas do artigo 125 até o artigo 144 do referido Código.

A imposição destas medidas deve respeitar a garantia constitucional mencionada respectivamente nos incisos LIV e LVII da Constituição Federal, de que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, e também na premissa de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Isso funciona como um freio aos atos do juiz, que deve adotar as medidas em caráter cautelar, e aguarde o fim do processo o trânsito em julgado da sentença condenatória, e assim, havendo condenação, efetive a medida cautelar tomada, ou, não sendo caso de condenação, a restitua ao réu absolvido.

## **6.2 - Alterações no Código de Processo Penal**

Permite o Código de Processo Penal, em seu artigo 120 que, a restituição do bem apreendido, quando cabível, poderá ser ordenada pela

autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, porém, o § 5º, disciplina:

§ 5º - Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas à leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Por este dispositivo legal, temos a alienação antecipada de bens, que se define por ordem judicial que autoriza a venda de bens constrictos judicialmente, em leilão público, antes do trânsito em julgado da sentença. A finalidade de tal medida é evitar a depreciação e a deterioração do bem, que, em muitos casos, dada a morosidade da justiça e as particularidades do processo, podem comprometer a vida útil ou prejudicar o funcionamento do bem, diminuindo-lhe o valor, afetando assim a reparação a vítima.

Além do Código de Processo Penal, a alienação antecipada de bens é prevista no artigo 62, parágrafos 4º em diante, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) que menciona no caput do artigo, os veículos, embarcações, aeronaves, e quaisquer meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes, que, após regular apreensão, ficarão sob a proteção da polícia judiciária, podendo ser alienados cautelarmente.

Em se tratando de previsão legal, a alienação de bens é autorizada ainda nos crimes de “lavagem” de dinheiro, disciplinado na forma da Lei 9.613/98, no artigo 4º e § 1º. O caput do citado artigo determina que a alienação deva ocorrer nos moldes dos artigos 125 a 144 do Código de Processo Penal, à saber, pelo sequestro de bens móveis e imóveis, pela hipoteca legal e o arresto.

Com o advento da Lei nº 12.694/2012, acresceu-se ao Código de Processo Penal, o artigo 144-A, que assim passou a vigorar:

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor de bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade de para sua manutenção.

§ 1º - O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.



§ 2º - Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º - O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º - Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º - No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º - O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

A inserção do artigo 144-A ao Código de Processo Penal deu amplitude à alienação antecipada de bens, que até então estava disciplinada de forma restrita às coisas facilmente deterioráveis, de agora em diante, ocorrerá não somente em casos de fácil deterioração da coisa, mas também quando tratar-se de coisa de difícil manutenção. Evidencia-se aqui, a garantia de ressarcimento à vítima ou ao Estado, como também, ao próprio réu, caso seja absolvido, pois, não havendo a preocupação da Lei no sentido de garantir o valor do bem apreendido, ter-se-ia afetado o cumprimento do dever de reparação do dano causado, e como medida que se estende ao réu, quando o bem lhe é restituído, por atribuir ao bem determinado valor que, caso não fosse alienado, ter-se-ia desvalorizado.

### **6.3 - Alterações no Código de Trânsito Brasileiro**

Com objetivo de estender a proteção, quando da locomoção dos membros do poder judiciário e do Ministério Público, que atuam na área criminal, a

Lei nº 12.694/2012, pelo seu artigo 6º, acresceu ao artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro, o § 7º, que diz:

§ 7º - Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que exerçam competência ou atribuição criminal, poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. (NR).

Destaca-se o termo *excepcionalmente* (grifo nosso) ao início do parágrafo, não podendo virar rotina, e somente acontecerá a utilização de placas especiais com prévia autorização específica e fundamentada, além da necessidade de comunicação aos órgãos de trânsito competentes. Essa medida é relevante no sentido de precaver os agentes e ou policiais de trânsito, para que não sejam pegos de surpresa com veículos de placas diferenciadas circulando no trânsito e diante de suas atribuições de averiguação, constriam ou façam paradas desnecessárias quando se depararem com estes veículos pelas ruas e avenidas. Não que estes veículos não estejam passíveis de verificação, claro, mas que não seja por causa de utilização de placas especiais, devidamente autorizadas e que não tenham chegado ao conhecimento destes agentes.

A utilização de placas especiais está legalmente autorizada, porém, não regulamentada. Estabelece a Lei que, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Trânsito deverão em ação conjunta, disciplinar a prática do uso destas placas.

Entende-se que enquanto não houver esta regulamentação, a utilização de identificação especial dos veículos oficiais não poderá ser aplicada, o que exige agilidade, dada a urgência de maior proteção aos magistrados e aos membros do Ministério Público, pessoas a quem este dispositivo visa proteger, do contrário, estará prejudicada, o que deve ser evitado para que não se transforme em uma medida de proteção apenas na letra.

## 6.4 - Alterações no Estatuto do Desarmamento

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), no artigo 6º, trás a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo nos casos previstos em legislação própria e para àqueles do rol apresentado nos incisos de I á X do referido artigo, e na forma regulamentada nos parágrafos de número 1º ao 7º do mesmo.

Reforçando a segurança dos Tribunais Judiciários, dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, a Lei nº 12.694/12 fez inserir o inciso XI no artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 que autoriza:

Os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal, e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo dos servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho do Ministério Público – CNMP.

Assim, como a utilização das placas especiais comentadas no tópico anterior, o porte de arma de fogo pelos funcionários que atuam na segurança, carece de regulamento, que nesse caso, deverá ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho do Ministério Público.

A Lei nº 12.694/2012 acresce também à Lei nº 10.826/2003, o artigo 7º A, que traz a regulamentação para a emissão do porte de arma de fogo a ser utilizada pelos funcionários da segurança, e assim determina:

Art. 7º-A – As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedida pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º - A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º - O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º - O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação probatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento da Lei.

§ 4º - A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º - As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar a Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

O caput do artigo exposto acima menciona que a arma de fogo utilizada pelo servidor, será de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, e por força do § 3º, exige que o servidor da segurança dos estabelecimentos mencionados por este artigo, terá que preencher os requisitos do artigo 4º da Lei do Desarmamento, além de ser treinado em curso de utilização da arma de fogo, ministrado por estabelecimento de ensino de atividade policial, o que confere melhor preparo à formação, e por certo, quis o legislador, com essa determinação, visar à eficiência da medida de proteção ora estabelecida, pois, de nada adiantaria um segurança com arma de fogo nas mãos sem treinamento adequado.

Por outro lado, a exigência do preenchimento dos requisitos para porte de arma de fogo, pode ser vista também como uma forma direta de verificar a idoneidade, os antecedentes e a vida pregressa do funcionário que atua na segurança, uma vez que em sua maioria, são pessoas oriundas de empresas terceirizadas, e ao evocar a exigência do preenchimento dos referidos requisitos do art. 4º da Lei nº 10.826/2003, ter-se-á uma medida preventiva, pois, não há como assegurar que um funcionário que tenha uma conduta ilibada ao ingressar no quadro de funcionários de uma empresa, permanecerá assim por todo o tempo em que mantiver o vínculo empregatício.

## 7. PROTEÇÃO PESSOAL

Por vezes vêm a público pela imprensa nacional, a existência de ameaças de morte á magistrados e as suas famílias. Em alguns casos, não passa de ameaça, e o juiz usando de cautela, e temendo por sua vida, solicita proteção pessoal, para sentir-se mais seguro e poder exercer suas atividades profissionais e pessoais. Em outras situações, não há ameaça, os criminosos agem de forma silenciosa e executam seu intento, tirando a vida do magistrado que atua nos crimes praticados pelas por essa ou aquela organização criminosa.

O efeito é devastador, perde-se a privacidade, a liberdade de ir e vir, a paz de espírito, é a inversão de valores, o juiz torna-se refém do crime organizado.

Um dos exemplos, como publicou Evandro Correa em seu blog (acesso em 25 de Outubro de 2013):

O juiz Odilon de Oliveira, de 56 anos, continua confinado num “bunker” improvisado no fórum de Ponta Porã, cidade de Mato Grosso fronteira do Paraguai. Jurado de morte pelo crime organizado, o fórum da cidade é a residência do juiz federal, durante grande parte da semana. É ali onde ele mais fica, evitando, algumas vezes, deslocar-se à sua residência, onde o aguardam, ansiosos, a mulher e dois filhos e uma filha, já adultos. Desde quando passou a viver escoltado, já se vão 15 anos. Por conta das ameaças de morte recebidas, Odilon mudou seus hábitos. Mudou a vida dele e da família. Mudaram até os sonhos. “Desde que sou protegido, até meus sonhos, quando durmo, mudaram. Às vezes, sonho que estou fugindo dos policiais, pulando o muro de minha casa, depois bate um desespero, cadê os policiais? Mesmo quando sonho com outra coisa, vejo, na cena, um policial, é um tormento”, conta o chefe da 3ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul.

Para preservar a família, mudou-se para o quartel do Exército e em seguida para um hotel. Depois transformou o prédio do Fórum Federal em casa. ‘No hotel, a escolta chamava muito a atenção e dava despesa para a PF.’ É o único caso de juiz que vive confinado no Brasil. A sala de despachos de Oliveira virou quarto de dormir. No armário de madeira, antes abarrotado de processos, estão colchonete, roupas de cama e objetos de uso pessoal. O banheiro privativo ganhou chuveiro. A família, que morava em Campo Grande, só mudou-se para Ponta Porã, muito tempo depois de Oliveira. Mas não desfruta de vida normal como ir a restaurantes, teatro, cinema, essas coisas. ranças. ‘Sozinho, não me arrisco a sair nem na calçada..’ Ao todo, são dez investigadores da Polícia Federal, que vêm de fora do Estado e se revezam no turno de 24 horas. A cada dois meses há troca de agentes. Os policiais que cuidam da segurança do juiz andam o tempo todo armados com submetralhadoras e pistolas. Já o próprio Oliveira, não usa arma. “Tenho uma, mas não uso porque não sei usar, não saberia me defender. Arma deve ser usada por quem sabe, apenas”. Até 1997, um ano

antes de viver sob a proteção da polícia, o juiz e a mulher tinham uma vida social mais intensa e até faziam aulas de dança de salão. Mas a rotina mudou. “Daqui [trabalho] sigo para a casa e, quando saio vou a um salão de beleza, ou na academia de ginástica, somente isso. De 15 em 15 dias reúno amigos, mas em casa”. Oliveira ingressou na magistratura federal em 1987 e, além de Campo Grande, atuou também em Cuiabá (MT) e Porto Velho (RO)<sup>2</sup>.

Em publicação que o site do Jornal Folha de S. Paulo trouxe em 13 de Março de 2012, lê-se seguinte matéria:

Dois juízes de comarcas do interior de Alagoas passarão a ter escolta de policiais militares devido a ameaças de morte.

O Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas, órgão ligado ao gabinete do governador Teotônio Vilela Filho (PSDB), aprovou na segunda-feira (12) o pedido de segurança individual para os juízes Helestron Silva da Costa, da comarca de Anadia, e Hélio Pinheiro, de São Miguel dos Campos.

Os pedidos foram feitos pela presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria do órgão.

Costa atuou na prisão e no afastamento do cargo da prefeita de Anadia, Sânia Tereza (PT). Ela é suspeita de mandar matar um vereador de oposição e responde a processo por desvio de dinheiro da prefeitura. Ela nega as acusações.

Como juiz auxiliar em Maceió, o magistrado determinou o afastamento e o bloqueio de bens dos deputados estaduais João Beltrão (PRTB) e Cícero Ferro (PMN) e do deputado federal Arthur Lira (PP), investigados sob suspeita de desvio de dinheiro da Assembleia Legislativa. Eles negam.

O juiz terá escolta policial nos deslocamentos entre Maceió e Anadia (83 km da capital). Três PMs se revezarão na segurança.

Já o juiz Hélio Pinheiro, que atua no combate ao tráfico de drogas em São Miguel dos Campos, terá a companhia de seis PMs, em esquema de revezamento. Um suspeito de ligação com o tráfico, em depoimento à Polícia Civil, relatou que traficantes da região tinham a intenção de matar o juiz.

O Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas não dá detalhe das ameaças contra os juízes. Segundo o órgão, o número de policiais deslocados para a segurança dos magistrados varia de acordo com o risco da ameaça.

Atualmente, 11 magistrados alagoanos têm escolta policial. Entre eles, estão os cinco juízes da vara criminal especializada no combate ao crime organizado no Estado.

O presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Sebastião Costa Filho, disse, por meio de sua assessoria, que já havia reforçado com a cúpula da segurança pública do Estado a necessidade de autorizar segurança individual para os dois magistrados<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> <http://evandrocorreaoliberal.blogspot.com.br/2013/03/juiz-vive-escoltado-pela-policia.html>

<sup>3</sup> <http://www.1folha.uol.com.br/poder/1061179-juizes-de-alagoas-terao-escolta-policial-apos-ameacas.shtml>

Estas matérias são apenas dois exemplos do que acontece no cotidiano da luta que se trava entre a justiça e o crime. Observa-se que o juiz Odilon de Oliveira convive há quinze anos com proteção policial, o que transformou por completo sua vida e a de sua família. Na segunda matéria, observa-se a informação de que naquela ocasião, havia onze magistrados alagoanos com escolta policial, dos quais, cinco juízes atuavam em Varas especializadas no combate ao crime organizado.

Vindo de encontro com a necessidade de proteção pessoal ao magistrado, membros do Ministério Público e de seus familiares, estabelece a Lei de nº 12.694/2012 em seu artigo 9º:

Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º - A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao Ministério Público, conforme o caso:

I – pela própria polícia judiciária;

II – pelos órgãos de segurança institucional,

III – por outras forças policiais,

IV – de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º - Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se refere o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º - A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º - Verificando o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Entende-se pelo texto do referido artigo, que a autoridade ameaçada deverá comunicar a polícia judiciária, que por sua vez, avaliará a necessidade, definirá a quem medida será dirigida, se apenas ao funcionário ou também a familiares, e como funcionará na prática a proteção.

Não é o judiciário ou o Ministério Público quem decidirá pela proteção pessoal, e sim a polícia, seja a civil ou a federal, a depender do caso, o não parece muito coerente e que por questões políticas, corre risco de ser prejudicada, caso a polícia local não esteja estruturada ou com efetivo suficiente para fazer a proteção das autoridades beneficiadas pela Lei em estudo.

Em reportagem concedida ao repórter Paulo Rogério, da CBN de Vitória, o Juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, evidencia-se esta problemática:

Dois anos após fazer duras críticas ao Governo do Estado sobre redução de escolta e a receber a promessa de que o problema seria contornado, o titular da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos, volta a fazer o mesmo discurso. Ele afirma que a estrutura de segurança do programa de escolta dele e de sua família está se deteriorando.

“É um preço muito alto que eu e minha família somos obrigados a pagar. O que a gente percebe desde o início deste governo é que as estruturas de segurança que eram concedidas, nos antes deste governo, estão se deteriorando”, declarou.

O magistrado atuou diretamente na Missão Especial de Combate ao Crime Organizado no Espírito Santo. Carlos Eduardo Ribeiro Lemos vive sob escolta há mais de 10 anos por conta das ameaças que sofreu durante o trabalho da missão especial. Na época, ele atuava junto com o juiz Alexandre de Castro filho, assassinado em 24 de março de 2003, em Vila Velha. “A estrutura e o número de policiais nunca foi pedido por mim. Isso sempre foi definido pelos governos anteriores. O que foi mantido pelas autoridades de segurança do Estado está sendo retirado neste governo e sem comunicação nenhuma porque eles não respondem aos meus ofícios”, afirmou. Carlos Eduardo exemplifica a forma como ocorre essa redução. “Para as pessoas terem ideia, somente este ano 30% da estrutura da escolta foi retirado. Os casos são, por exemplo, de um policial que se aposenta, mas não é repostado. Policiais saem para fazer cursos e não são substituídos. Eu faço ofícios para o secretário de Segurança, comandante da PM, governador do Estado e ao presidente do Tribunal de Justiça, com toda a antecedência possível, pedindo essas reposições. Tenho outros membros da escolta que estão para se aposentar. Se continuar assim não vai ter mais escolta”, reclamou.

#### **Resposta**

A Secretaria de Estado da Segurança Pública (Sesp) se pronunciou a respeito das declarações do juiz, que também fez referência ao Governo do Estado e Polícia Militar. Segundo o órgão, atualmente o juiz Carlos Eduardo Ribeiro Lemos conta com 12 policiais militares à disposição de sua segurança, 24 horas por dia. E complementa informando, inclusive, que, na próxima segunda-feira (14), este efetivo será acrescido de mais dois policiais militares<sup>4</sup>.

Não se concebe em um cenário de altos índices de criminalidade e de afronta à ordem jurídica nacional, que questões de cunho político possam se

---

<sup>4</sup> [http://gazetaonline.globo.com/\\_conteudo/2013/10/cbn\\_vitoria/reportagens/1464056-juiz-volta-a-criticar-reducao-de-escolta-por-parte-do-governo-do-estado.html](http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2013/10/cbn_vitoria/reportagens/1464056-juiz-volta-a-criticar-reducao-de-escolta-por-parte-do-governo-do-estado.html)



sobressair ao objetivo maior em tela, qual seja o de resguardar e proteger a vida dos magistrados e demais funcionários do judiciário brasileiro, a situação exige união de forças e o empenho máximo no sentido de fechar o cerco e mostrar na prática, que, oposta á criminalidade existe uma ordem maior e que está apta para o enfrentamento daqueles que querem opor-se a ela.

## 8. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A liberdade e a segurança são garantias Constitucionais e, portanto compete ao Estado garanti-las aos seus cidadãos. A princípio parece simples falar em liberdade e segurança, mas, o significado destas palavras é abrangente e tornam-se um desafio ao Estado, que precisa criar mecanismos, por meio de políticas públicas a fim de satisfazer estes e os demais direitos constitucionais estabelecidos. Assim sendo, as garantias constitucionais são inerentes a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país e elas compõem a dignidade da pessoa humana, conforme nos transmite Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 75):

A nossa Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação ao período autoritário precedente – no que acabou trilhando caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais pela Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente pelas Constituições de Portugal e da Espanha – foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais, situado, em manifesta homenagem ao especial significado e função destes, na parte inaugural do texto, logo após o preâmbulo e antes dos direitos fundamentais...

Da mesma forma, sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito de direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado democrático de Direito (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988).

Dado ao crescimento e a celeridade das transformações sociais, urge a necessidade do Estado apressar-se e suprir as carências que o crescimento e as modificações sociais geram. Analisando por este prisma, a Lei nº 12.694/2012 nada mais é do que um exemplo de carência suprida, embora, não seja suficiente para sanar a criminalidade ou ameaças contra os magistrados ou membros do Ministério Público, mas é a manifestação do Estado, na pessoa do Legislativo, criando mecanismo que irá colaborar na garantia do direito à segurança dos destinatários desta Lei.

Neste sentido, ensina-nos Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 132):

...não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade da pessoa de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, vale dizer, inclusive contra agressões oriundas de outros particulares, especialmente – mas não exclusivamente – dos assim denominados poderes sociais (ou poderes privados)... Nesta linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio.

Os membros do judiciário e do Ministério Público antes de qualquer análise são seres humanos, cidadãos brasileiros e carecem dos mesmos direitos e proteção constitucionais estabelecidas e assim, compete ao Estado também, garantir o direito à inviolabilidade à vida, não só dele, mas de sua família, uma vez que ela também é vulnerável frente às ações e ameaças dos criminosos.

## 9 CONCLUSÃO

Sem dúvidas, a Lei nº 12.694 de 2012 trouxe benefícios no sentido de ampliar a proteção aos magistrados, membros do Ministério Público e seus familiares, frente aos assassinatos de juízes, ameaças á magistrados e suas respectivas famílias.

Ao ser aprovada, ouviram-se críticas no sentido de que o novo texto legal afrontava princípios constitucionais, como o Princípio do Juiz Natural, por autorizar a formação de colegiado em 1º grau para julgamento de crime praticado por organizações criminosas. Ora, o juiz natural da causa não será substituído no processo, ele permanecerá, apenas terá a participação de outros dois juízes, que serão sorteados eletronicamente, e que atuarão em conjunto, seja em algum ato processual específico, seja em todo o processo, até seu julgamento. Não configura aqui, a formação de juízo “ad doc”, pois os juízes que atuarão no processo serão da mesma especialidade, qual seja de competência criminal, e farão parte da mesma circunscrição.

Sofreu críticas também em relação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, ao possibilitar que as reuniões dos magistrados poderão ser sigilosas, sempre que houver possibilidade da publicidade trazer prejuízos ao resultado da decisão judicial, mas, não se vislumbra inconstitucionalidade, uma vez que as decisões dos juízes são fundamentadas, conforme determina a Constituição, pois, sem a devida fundamentação, nenhuma decisão prevalece para o fim a que se destina, podendo ser contestada, e sendo caso de decisão prejudicial, caberá ao réu recorrer ás instancias superiores e recorrerá do teor da sentença e não por ter sido sigilosa a decisão do juiz. O sigilo aqui visa proteger a eficácia da decisão, não tem por objetivo prejudicar o réu.

Está protegido de publicação, por força desta Lei, eventual voto divergente, quando um dos juízes do colegiado não estiver de acordo com os demais, a lei determina que o voto divergente não seja publicado, porém, na publicação da sentença, todos assinarão e, essa medida é uma proteção ao magistrado, pois, esse é o objetivo da Lei nº 12.694/2012, e por certo, não será a

ciência do voto divergente por parte do réu que mudará o resultado da sentença, a lei dispõe a seu de qualquer que se sinta prejudicado por decisão judicial, as instancias superiores para sanar eventuais discordâncias quanto á sentença proferida. Vale ressaltar também que a própria Constituição Federal traz ressalvas quanto ao Princípio da publicidade, assim não será direito amplo, em se tratando de violação á intimidade e quando o interesse social o exigir. Falando em julgamento de crimes praticados por organizações criminosas, por certo, será do interesse social que os culpados sejam punidos, e aos juízes competem usar de todos os meios legais para que o resultado seja á altura da penalização a que os criminosos mereçam.

É certo que nenhum direito fundamental é absoluto, nenhum direito se sobressai ao outro, deve-se ao caso concreto analisar quais direitos estão em demanda e optar pela preponderância de valores.

Visando atender a necessidade de previsão legal para que o juiz possa aplicar a penalidade e as medidas necessárias aos crimes praticados por organizações criminosas, a Lei nº 12.694/2012 acrescentou artigos e incisos no ordenamento jurídico brasileiro, a saber, ao Direito Penal, inserindo os parágrafos 1º e 2º ao seu artigo 91, possibilitando a decretação da perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime e medidas assecuratórias abrangendo bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado.

Ao Código de Processo Penal, acrescentou-se o artigo 144-A que determina a alienação antecipada visando preservar o valor de bem quando sujeitos a deterioração ou depreciação, como também disciplinou a forma que deve ocorrer.

Quanto ao Código de Trânsito Brasileiro, inseriu-se o § 7º ao artigo 115 que, de forma excepcional e temporária, autoriza o uso de placas especiais, exigindo-se autorização específica e fundamentada das corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito, ressaltando que tal medida não terá aplicabilidade enquanto não houver regulamentação derivada da ação conjunta do Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional de Trânsito, espera-se que estes Conselhos se empenhem na regulamentação do dispositivo legal, pois, do contrário, esta medida de proteção estará prejudicada.

Com o intuito de melhorar a segurança nos prédios e estabelecimentos dos Tribunais Judiciários, dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, a Lei nº 12694/2012 autoriza o porte de arma de fogo por seus servidores em serviço, autorização esta inserida no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, porém, a autorização evoca o preenchimento dos requisitos do artigo 4º do Estatuto, por parte do servidor, além de exigir que o mesmo seja treinado em estabelecimentos de ensino de atividade policial, além de a Lei determinar que apenas 50% dos servidores dos estabelecimentos retro mencionadas utilizarão arma de fogo quando em serviço. Essa medida de segurança também carece de regulamentação, que a Lei deixou a cargo do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho do Ministério Público.

Finalizando as medidas protetivas obtidas á partir da Lei nº 12694/2012, aos magistrados, membros do Ministério Público e seus familiares, encontra-se a proteção policial, prevista no artigo 9º, que será prestada após avaliação realizada pela policia judiciária, seja a civil ou a federal que, entendendo ser caso de proteção, avisará a autoridade judicial ou ao Ministério Público e determinará quem prestará a proteção pessoal, na forma dos incisos do § 1º, da qual tomará ciência o Conselho Nacional de Justiça ou o Conselho Nacional do Ministério Público, a depender do funcionário que estará sob a proteção policial.

A crítica que recai sobre a medida e proteção policial estipulada pelo artigo em referência é que, o legislador tirou do Judiciário e do Ministério Público que antes requisitava a proteção policial e trabalhando em conjunto com a polícia, traçavam a medida de segurança a ser usada e agora passou para a polícia definir se o caso será ou não de proteção policial. Na prática já há amostras de que a inversão da decisão da proteção ou não, não está funcionando como deveria, e destaca-se aqui que a medida não deve ter caráter político, mas de uma postura adequada no sentido de somar forças no combate ao crime organizado e seus desmandos.

Por tudo que foi exposto, denota-se que os benefícios são maiores que as controvérsias, o que não deixa de ser relevante, uma vez que, em um país democrático de direito, o diálogo e o debate são instrumentos poderosos de aprimoramento e amadurecimento.

Não se despreza as críticas, porém não se deve fazer análises isoladas de entendimentos, sob pena de estar prejudicado o entendimento do assunto como um todo, principalmente em se tratando de direitos.

Por fim, há que se ressaltar que todas as vezes que uma nova Lei é aprovada, espera-se que ela traga respostas aos anseios sociais e supra as lacunas legais geradas pela discrepância entre as mudanças sociais e a morosidade do Poder Estatal em se adequar á realidade, do contrário, perdeu-se a oportunidade de fazer justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 3 – Parte Especial – arts. 184 a 288 – 4 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15 ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial**. Vol. 2 – Juizados Especiais Criminais, Interceptação Telefônica, Crime Organizado, Tóxicos – 4 ed., São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988** – 9 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 17 ed., 2011.

JESUS, Damásio de. **Princípios do Processo Penal**. Blog WordPress.com, 17 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://antonildooliveira.wordpress.com/>. Acesso em: 08/09/2013

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009-2011.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CPP comentado**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



## ANEXO



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.694, DE 24 DE JULHO DE 2012.**

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Vigência

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 91. ....

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.” (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO).”

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115. ....

.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º .....

.....

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.  
.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta

Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
*José Eduardo Cardozo*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.2012.